



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004431-78.2018.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Del Monte Não Padronizado**
 Requerido: **Global Comércio Importação e Exportação de Alimentos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Siqueira Pinheiro**

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEL MONTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando à decretação de falência de **GLOBAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Narrou ser credor da ré da quantia líquida, certa e exigível de R\$103.000,00, não paga no vencimento, havendo protesto do título representativo da dívida.

Assim, diante do estado de insolvência da demandada, pugnou pela decretação da falência da empresa ou para que efetue o depósito elisivo no prazo de 10 dias.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 101/105).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 148/164). Como preliminar, apontou vício no protesto efetuado sobre o título que embasa a ação. No mérito, disse pela inexistência de razão para o ingresso do pedido de falência em detrimento da simples execução do crédito. Complementou afirmando que a sua situação financeira desfavorável foi motivada por causas excepcionais (golpe que sofreu, crise financeira nacional e furto).

Trouxe documentos (fls. 172/214).

Réplica às fls. 218/227.

Vieram as alegações finais (fls. 243/245 e 249).

É o relatório.

DECIDO.

Malgrado a requerida tenha apontado questões preliminares, tratam-se, em verdade, de matéria de mérito. Razão pela qual todas as alegações trazidas pela ré serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enfrentadas no mérito e em conjunto.

Pois bem.

Trata-se de pedido de falência fundamentado em título executivo vencido (fls. 102/103), devidamente protestado (fls. 101), com valor superior a 40 salários mínimos.

O caso se amolda ao previsto no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

A requerida - em momento algum - contesta a existência ou o valor da dívida.

Quanto ao protesto, nos termos do art. 15 da lei 9.492/97 (Lei de Protestos), é cabível a sua intimação via edital, especialmente quando desconhecido o endereço da pessoa cujo título se quer protestar.

Foi o que se deu, conforme certificado no instrumento de protesto de fls. 101 (mudou-se).

Assim, não há invalidade alguma na forma como se deu o protesto do título, mormente porque é desnecessário o protesto especial para fins de falência.

Entendimento respaldado na Súmula 41, do E. TJSP, conforme demonstra o seguinte acórdão:

Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Protesto por edital – Comprovação de prévia tentativa frustrada de localização da devedora em seu endereço comercial – Validade dos protestos para fins falimentares (Súmula 41 TJ/SP) – Duplicatas emitidas com lastro em documentos fiscais de compra e venda acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias – Ausência de oposição formal ao aceite da duplicata – Inteligência do artigo 8º da Lei nº 5.474/68 – Depósito elisivo não realizado – Comprovação dos pressupostos legais para amparar o pedido falimentar – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2071238-84.2019.8.26.0000, julgado em 25/06/2019).

Inclusive, Fábio Ulhoa Coelho coloca que “em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada”. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Saraiva - 9ª edição – 2013 - pág. 231).

Lado outro, a ré não trouxe nenhuma relevante razão de direito para justificar o não pagamento da dívida.

Aliás, as justificativas apresentadas – vítima de golpe, furto e crise – não afastam, mormente porque desacompanhadas de quaisquer substratos probatórios, o seu dever em quitar débitos, inclusive de outros credores (que também a protestaram).

Com efeito, presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na forma do art. 94, I da Lei nº 11.101/05.

Logo, a decretação da falência é de rigor.

Posto isso, forte no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e, por efeito, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa ré, a partir da data de prolação desta sentença, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Em cumprimento a este dispositivo:

1 - DETERMINA-SE A SUSPENSÃO das ações e execuções contra a falida, ficando suspensas, também, a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRE, isto é, “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida” (§ 1º); bem como “(...) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença” (§ 2º). Assim sendo, deverá a zelosa serventia CERTIFICAR (em todas ações e execuções contra a falida neste juízo) a referida suspensão, ressalvadas as hipóteses em que se pleiteia quantia ilíquida;

2 - PROIBE-SE todos os atos de disposição ou oneração de bens da falida, formando-se apenso para informações sobre eles e protestos;

3 - DILIGENCIE-SE junto à JUCESP, para que conste a expressão “FALIDA” nos registros a partir da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações (art. 99, inciso VIII, da LRE). Oficie-se;

4 - PROVIDENCIE a serventia minuta pelo sistema BACENJUD para que se emita extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses da falida; bem como se extraíam declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos pelo sistema INFOJUD; além de pesquisa junto ao sistema ARISP a respeito de eventuais imóveis em seu nome e de veículos junto ao sistema RENAJUD. Proceda, ainda, à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que seja informado quanto à existência de eventuais bens e direitos e direitos da falida;

5 - INTIME-SE o Ministério Público; COMUNIQUE-SE, por carta, as Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

6 - NOMEIO como administradora judicial (art. 99, IX) **R4C Assessoria Empresarial LTDA** (cadastrada e qualificada no Portal dos Auxiliares da Justiça do TJSP), a qual desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput, do art. 22, da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea “a”, do inciso II, do caput, do art. 35. INTIMEM-SE, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

7- Após cumpridos os itens anteriores (1 ao 6), EXPEÇA-SE mandado de lauração do estabelecimento falido, bem como mandados de arrecadação e de avaliação de seus bens, não se verificando, por ora, condições para continuidade do negócio. O oficial de justiça e o administrador judicial lavrarão o auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, subscrito por eles, pelo falido ou seus representantes e por outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pessoas que os auxiliarem ou presenciarem o ato. Procederão, portanto, à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como à avaliação, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob guarda (art. 108, § 1º) do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo a falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. O oficial de justiça e o administrador judicial lavrarão, ainda, auto de lacração, para fins do art. 109, isto é, para a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores;

8 - Também após cumpridos os itens 1 ao 6, INTIMEM-SE os representantes da falida, pessoalmente, para apresentação, em 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos); bem como apresentarem termo de comparecimento, na forma do art. 104 da Lei mencionada, tudo sob pena de crime de desobediência. Ficam, ainda, advertidos os sócios e administradores de que deverão salvaguardar os interesses das partes envolvidas, de modo que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

9 - Após cumprido o item anterior (8), PUBLIQUE-SE o edital, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, isto é, contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência e da relação de credores trazida;

10 - FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital previsto no item 9, para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida, se aceito pelo administrador ora nomeado.

Certificado o cumprimento de todos os itens pela zelosa serventia, conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

P. I.C.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**